



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26311382/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de agosto de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ARCOS CIRÚRGICOS COM DETECTOR DIGITAL PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**RECORRENTE:** LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Lotus Indústria e Comércio Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 17 de julho de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26159265).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26159286), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 194/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90194/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Arcos Cirúrgicos com Detector Digital para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 25653269/2025 - SAP.LCT, publicada em 17 de junho de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do [site www.gov.br/compras/pt-br](http://site www.gov.br/compras/pt-br), no dia 01 de julho de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o segundo lugar no presente certame.

A primeira colocada teve sua proposta desclassificada, nos termos do subitem 10.9, alínea "a" do Edital, tendo em vista que o produto ofertado não atendeu as exigências editalícias. Na sequência, a Recorrente foi convocada a apresentar sua proposta comercial.

Após a convocação da proposta comercial da Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 26022245/2025 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 26028907/2025 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica emitiu parecer desclassificando a proposta da empresa, por não atender ao descritivo do item no que tange o anodo fixo ofertado.

Ato contínuo, a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda restou classificada conforme Ofício de Análise Técnica SEI Nº 26083517/2025 - HMSJ.CAOP e habilitada conforme Informação SEI Nº 26116706/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26159265), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26159286).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 23 de julho de 2025, sendo que a empresa **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Lotus Indústria e Comércio Ltda** (documento SEI nº 26159299).

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta foi desclassificada por não atender as exigências editalícias estabelecidas no subitem 1.2.5.1 do Edital, qual seja, tubo de Raio-X de anodo fixo, com foco único ou duplo.

Defende que a decisão de desclassificação, embora pautada na literalidade do edital, diverge da interpretação principiológica que deve guiar os processos de contratação, especialmente quando a oferta superior atende plenamente ao interesse público.

Neste sentido, alega que o equipamento ofertado possui tubo de raio-x de anodo giratório, requisito este superior ao anodo fixo exigido pelo edital, sendo indicado para a aplicações em arco cirúrgico pois permite exposições mais longas.

Argumenta que ambas as tecnologias visam à aquisição e processamento de imagens radiológicas para procedimentos cirúrgicos, sendo o tubo de anodo giratório, uma evolução tecnológica que cumpre a finalidade do objeto com maior eficácia e precisão, tornando-se a proposta mais vantajosa para esta Administração.

Justifica que não houve alteração do gênero do produto, mas sim uma melhoria, e que a tecnologia do tubo não configura "outra espécie de bem ou serviço" que desvirtue o "Arco Cirúrgico", mas sim um aprimoramento que eleva a qualidade da imagem, essencial para os procedimentos aos quais o equipamento se destina.

Ainda, defende que desclassificar uma proposta que oferece um avanço tecnológico e uma qualidade superior, que atende ou excede a funcionalidade exigida, não promove a isonomia; ao contrário, penaliza a inovação e o benefício à Administração.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que a desclassificou para no presente certame.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que equipamentos com anodo giratório, ainda que sejam capazes de realizar os procedimentos solicitados, são caracterizados por possuírem maior custo e complexidade de manutenção, portanto, não sendo a proposta mais vantajosa à Administração.

Argumenta que o Edital dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências nele constante.

Neste sentido alega que, além do anodo giratório, a Recorrente ofertou equipamento que não atende a exigência editalícia estabelecidas no item 3.6.7.2, qual seja, três campos dimensionais selecionáveis.

Em seguida, defende que a Recorrente apresentou equipamento com dois campos selecionáveis para a aquisição de imagens, o que prejudica diretamente a captura de detalhes anatômicos com a utilização de campos menores do detector e, portanto, característica divergente da exigido em Edital.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda ao presente certame, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente no certame.

#### VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada por ofertar produto com anodo giratório, característica superior àquela exigida em Edital, e cuja tecnologia não configura "*outra espécie de bem ou serviço*" que desvirtue o objeto do certame, mas sim um aprimoramento que torna sua proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, inicialmente, vejamos o que dispõe as características gerais do equipamento no subitem 1.2.5.1 e 1.2.6.2 do Termo de Referência - Anexo VI do edital.

#### **1.2.1 Características Gerais:**

(...)

#### **1.2.5 Tubo de raios-x:**

##### **1.2.5.1 De anodo fixo; com foco único ou duplo**

(...)

#### **1.2.6 Detector Digital;**

(...)

##### **1.2.6.2 Três campos dimensionais selecionáveis;**

Ainda, veja-se o disposto no subitem 10.9 do Edital:

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

**a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;**

Estabelecidas as especificações técnicas exigidas em Edital, e diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do ofício SEI Nº 26263775/2025 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

O Recorrente alega, em suma, que *"a desclassificação se deu pelo fato de que o Edital exige no item 1.2.5 – Tubo de Raio-X: 1.2.5.1 De anodo fixo; com foco único ou duplo Equipamento ofertado apresenta Tubo de Raio X de anodo giratório; conforme apresentado na página 04/298 do Anexo SEI n. 26022228 com a proposta do fornecedor. Após análise, o equipamento ofertado não atende as exigências do edital".* De acordo com a Recorrente *"Essa decisão afronta os princípios da nova lei de licitações e os objetivos do próprio edital, como se passa a fundamentar".*

Na ocasião, reforçou que:

A proposta da Recorrente oferece um tubo de “anodo giratório”, que é superior ao exigido. Embora a especificação literal do edital fosse “tubo de anodo fixo”, ambas as tecnologias visam à aquisição e processamento de imagens radiológicas para procedimentos cirúrgicos, sendo o tubo de anodo giratório, uma evolução tecnológica que cumpre a finalidade do objeto com maior eficácia e precisão. Não houve alteração do gênero do produto, mas sim uma melhoria.

No caso em tela, a tecnologia do tubo não configura “outra espécie de bem ou serviço” que desvirtue o objeto “Arco Cirúrgico”, mas sim um aprimoramento que eleva a qualidade da imagem, essencial para os procedimentos aos quais o equipamento se destina (cirurgia geral, ortopedia e neurologia/coluna), conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Deste modo, não há o que se falar em desclassificação pela oferta do tubo de anodo giratório, dentro do mesmo objeto/gênero de “Arco Cirúrgico”, ainda mais considerando que a proposta é a mais vantajosa ao Hospital, com menor preço.

A tal respeito, esclarecemos que o edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, a necessidade de fornecimento de “arco em C com anodo fixo”. Tal exigência foi definida por critérios técnicos, considerando as particularidades do serviço a ser prestado com o equipamento, além de aspectos de durabilidade, manutenção e aplicabilidade, que atendem plenamente ao interesse público.

A justificativa para a preferência pelo anodo fixo está fundamentada nas seguintes vantagens em relação ao anodo giratório, especialmente em contextos de uso habitual desses equipamentos:

- **Simplicidade construtiva e menor manutenção:** O anodo fixo apresenta menor complexidade mecânica, reduzindo significativamente o risco de falhas e diminuindo a necessidade de manutenção corretiva. Equipamentos com anodo fixo são menos sujeitos a desgaste de mancais ou rolamentos, comuns nos giratórios. O mecanismo giratório adiciona componentes móveis (como rolamentos e sistema de rotação) que são mais sujeitos a desgaste, falhas mecânicas e requerem lubrificações ou substituições periódicas. Além disso, qualquer manutenção corretiva costuma ser mais complexa e, portanto, mais cara, o que fere o princípio da economicidade;
- **Robustez e confiabilidade:** A robustez do anodo fixo garante maior confiabilidade operacional, com menor suscetibilidade a panes mecânicas, o que é especialmente valorizado em ambientes com grandes volumes de procedimentos;
- **Custo-benefício em relação ao ciclo de vida:** O custo total de propriedade (englobando manutenção, paradas e reposição de peças), é mais vantajoso no anodo fixo, algo levado em consideração na montagem do descritivo do produto, visando economicidade com orçamento público;
- **Adequação ao perfil assistencial:** Para os procedimentos realizados com arcos em C em ambiente hospitalar, o anodo fixo supre plenamente a necessidade clínica, sem que haja prejuízo de qualidade diagnóstica.

Ademais, a padronização por ânodo fixo visa garantir uniformidade do parque tecnológico, facilitar treinamento das equipes e otimizar a gestão técnica dos equipamentos, bem como manter uma tecnologia que este nosocômio seja capaz de manter em um estado de conservação adequado por um longo período, tendo capacidade de realizar manutenções preventivas e corretivas sem onerar os cofres públicos com tecnologias avançadas que não trarão ganhos reais ao serviço a ser executado.

Neste sentido, a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL apresentou contrarrecurso, citando que equipamentos com anodo giratório possuem maior custo e complexidade de manutenção, não sendo portanto uma proposta vantajosa à Administração. Junto a isto, ela demonstra que o equipamento ofertado pela empresa Lotus, possui apenas dois campos dimensionais selecionáveis.

Em nova análise realizada, verificamos que o item ofertado pela empresa Lotus realmente possui apenas dois campos dimensionais selecionáveis, o que não cumpre o solicitado no edital, que são no mínimos três campos dimensionais selecionáveis, item que caracteriza a reprovação do item.

Com base nas razões do contrarrecurso e nas considerações técnicas da instituição, resta evidente que os pontos negativos do ânodo giratório, como o maior custo de manutenção e complexidade, foram corretamente fundamentados. O reconhecimento dessas desvantagens reforça a pertinência dos argumentos apresentados e contribui para o julgamento isento e técnico do processo, preservando o interesse público.

Nesses termos, conclui-se que a proposta apresentada não atende ao item exigido no edital, razão pela qual a desclassificação permanece fundamentada, resguardando o melhor interesse público e o atendimento à necessidade explicitada pelo órgão requisitante.

Deste modo, conforme Parecer Técnico supracitado, resta justificado os motivos que levaram a exigência de anodo fixo no descritivo do item, bem como mantem-se inalterada a desclassificação da Recorrente por apresentar equipamento que não atendeu as exigências editalícias, uma vez que ofertou anodo giratório.

Ainda, conforme pontuado pelo setor técnica, em reanálise a proposta apresentada pela Recorrente constatou-se que a mesma não cumpriu o estabelecido no subitem 1.2.6.2 do Termo de Referência - Anexo VI do Edital, ao cotar equipamento do 2 (dois) campos dimensionais em contrapartida aos 3 (três) campos dimensionais regrado no instrumento convocatório.

Por fim, observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

**6.3** - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la conforme subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ainda, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, decide-se pelo acréscimo do não cumprimento ao subitem 1.2.6.2 do Termo de Referência - Anexo VI do Edital na decisão que desclassificou a empresa, sem alteração do resultado final, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **Lotus Indústria e Comércio Ltda** pelo descumprimento do subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 194/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**  
**Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

**Referências:**

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2025, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2025, às 23:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/08/2025, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26311382** e o código CRC **819D72F7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)